

Projeto de Lei nº 499, de 1996.

Publique-se Inclua-se em  
no dia por cinco sessões  
06 agosto 96  
R. ARDO TRIPOLI - Presidente

FLS. N.º 01  
PROC. 5417  
5

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo para instituição do Programa Bolsa Familiar para a Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a instituir o Programa Bolsa Familiar para a Educação, no valor de um salário mínimo mensal, que tem como objetivo a admissão e permanência na escola pública de crianças de idade entre 7 (sete) e 14 (quatorze) anos completos em condições de carência material e precária situação social e familiar.

Artigo 2º - Para fazer jus à bolsa escolar, o beneficiário na qualidade de mãe, pai ou responsável legal, com a posse e guarda das crianças, provará:

a) que todos os filhos de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos completos estão regularmente matriculados em escola pública e têm todos eles frequência regular mínima de noventa por cento das aulas no período letivo;

b) que a família reside há, no mínimo, cinco anos no Estado de São Paulo.

Artigo 3º - A Secretaria da Educação será a gestora do Programa.

Artigo 4º - Serão instituídos Conselhos Regionais nas Delegacias de Ensino com atribuições de supervisionar e coordenar o Programa.

Parágrafo 1º - A composição do Conselho será paritária com representação governamental e das entidades civis organizadas ligadas à área de Educação e Criança e Adolescente.

Parágrafo 2º - Cada órgão, instituição ou entidade designará formalmente seu representante no Conselho.

Artigo 5º - Os recursos para execução do Programa serão previstos no Orçamento do Estado.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

PROTOCOLO  
REGISTRO GERAL LEGISL.  
5417 de 7181996  
Artigo 1º / 02 folhas  
Ass. 5

ENTREGUE À MESA EM:

015812

162096

## JUSTIFICATIVA

Para que a prioridade: - Educação para todos saia do discurso e se concretize é preciso vontade política e medidas administrativas que criem condições de igualdade e oportunidade para todos.

O Programa Bolsa-Escola se sustenta em primeiro lugar por uma postura ética: a necessidade moral de ter todas as crianças na escola, com um objetivo de consolidar o espaço da igualdade e combater a exclusão social. Muitas famílias, prisioneiras da pobreza, deixam de mandar seus filhos à escola porque têm que trabalhar para ajudar no sustento da família. O Programa poderá resolver este problema social e garantir uma escolaridade universal para toda a sociedade.

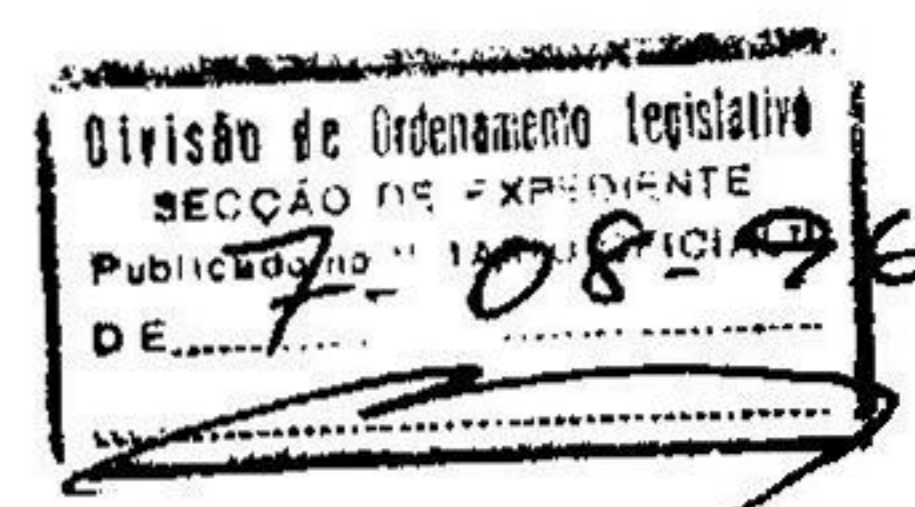
Não se trata, portanto, de um programa assistencial, mas um programa educacional. Não visa à distribuição de renda, mas ao acesso de todos à cultura. Não é um programa de renda mínima, mas de educação máxima.

O objetivo do Programa Bolsa-Escola é levar todas as crianças à escola como forma de abolir a apartação - o apartheid social brasileiro e construir um futuro sem exclusão e com melhores condições de vida e seu objetivo maior será alcançado quando ele não for mais necessário e todas as crianças puderem freqüentar a escola sem uma ajuda direta do Estado.

Contamos com a aprovação da presente propositura tendo em vista a importância do Programa.

Sala das Sessões, em

  
Deputada Beatriz Pardi

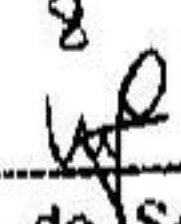


Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 6 / 8 / 1996

  
Chefe de Seção

Nos termos do artigo 156, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 104ª a 108ª Sessões Ordinárias (de 08 a 14/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 15/08/96.

As Comissões de:  
I) Constituição e Justiça;  
II) Educação;  
III) Finanças e Orçamento  
19/ agosto / 1996  
RENATO TRIPOLI - Presidente

EXPERIÊNCIA DAS COMISSÕES  
ENTRADA

EM 20/8/96

CRQ1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
ENTRADA  
EM 21/08/96  
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDISTRIBUIÇÃO  
Ao Senhor Dep. Candido Galvão  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
26/08/96  
Presidente

Presidente  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Aloisio Vieira  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
28/11/96  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Roberto Porini

com prazo para devolução dentro de 10 dias

04/02/97

Presidente